PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

(REFORMA TRABALHISTA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2017

O art. 8° do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do substitutivo no art. 1° do PL 6787, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

- Art. 8° As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade, pelos costumes e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, o direito comparado.
- § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais contidos nesta Consolidação.
- § 2º Nos casos omissos ou em lacuna na lei as Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho serão fontes subsidiárias.

JUSTIFICAÇÃO

Disciplina o art. 8° da CLT sobre a aplicação dos princípios do Direito do Trabalho na falta de disposições legais ou contratuais, tema de suma importância para agir como norte na aplicação das regras e embasando todo o âmbito jurídico, seja em caráter geral ou em caráter específico.

Não se deve esquecer que a parte hipossuficiente é o trabalhador, e que o Direito do Trabalho, em quase a totalidade dos casos, deverá elaborar normas que tendam a protegê-lo, pois é notório que este representa a parte mais fraca.

Aproveitamos o texto substitutivo apresentado pelo relator para aprimorar sua redação a fim de tornar clara como fontes do direito do trabalho quando da falta de disposições legais ou contratuais, essas autoridades decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade, pelos costumes e outros

princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público, e atendendo aos fins sociais.

Diante dos argumentos expostos, sustenta-se a alteração do artigo.

Sala das Sessões,

Deputado Chico Alencar Deputada Luiza Erundina

PSOL – RJ PSOL-SP